



## A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

The Question of the Refugee in Brazil and the Politics of Attendance

E. R. N BARBOSA, A. E. B. SANTOS, N.R. SILVA

Universidade de Ribeirão Preto, Brasil

---

### KEY WORDS

*Refugees  
Legal order  
Social Service*

---

### ABSTRACT

*In Brazil, since 2000 protection requests for the country have had various motivations, since it is one of the main places of refuge in Latin America. Understanding the issue of refugees in Brazil is the objective of this study, which is classified as bibliographic research. The country is a pioneer of an exclusive law for refugees (nº 9.474 / 9), since the issue covers the economic and socio-assistance scenario. searching for: protection, assistance and integration. The study shows the Brazilian philanthropy discourse, not guaranteeing full access to the rights and the international agreements and validated by Brazilian legislation.*

---

### PALAVRAS-CHAVE

*Refugiados  
Ordenamento Jurídico  
Serviço Social*

---

### RESUMO

*No Brasil, desde o ano 2000 as solicitações de proteção ao país tiveram diversas motivações, uma vez que é um dos principais locais de refúgio na América Latina. Entender a questão dos refugiados no Brasil, é o objetivo deste estudo, que se classifica como pesquisa bibliográfica. O país é pioneiro na elaboração de uma lei exclusiva para refugiados (nº 9.474/9), uma vez que a questão abrange o cenário econômico, e socioassistencial. Visa: proteção, assistência e integração. O estudo mostra a filantropia do discurso brasileiro, não garantindo pleno acesso aos direitos e aqueles dos acordos internacionais e validados pela legislação brasileira.*

Recebido: 01/06/2020

Aceite: 11/08/2020

## 1. Os refugiados no mundo

A história das migrações forçadas em muito diz sobre a história dos refugiados no mundo. Observa-se a evolução do homem perpassando pelas migrações hominoides como forma de povoamento e sobrevivência, construindo suas primeiras civilizações e, a partir delas, conflitos, em que os vencidos fogem para países à procura de segurança. Essa movimentação, bem como a busca do homem pelo poder e domínio, conseqüentemente, desenvolve com o passar dos séculos grandes números de refúgios.

O avanço industrial, imperial e as guerras mundiais ajustam-se na gênese de migrações modernas massivas. As expansões do capitalismo industrial, assim como a criação do império demandou enorme movimentação de pessoas e mercadorias ao redor do mundo.

Percebe-se, portanto, que embora a história dos refúgios no mundo seja, praticamente, inerente à humanidade, nenhuma preocupação até então foi direcionada a este público. Somente com os deslocamentos de guerra, em que fugitivos das batalhas e da opressão encontraram oportunidades de se realocar fora deste contexto, que emigrados econômicos e políticos, no século XX, levantaram a problemática de definição legal internacional do status de refugiado. Isto porque os grandes eventos mundiais do século XX, como as duas Grandes Guerras e a Guerra Fria, produziram tantos horrores contra os direitos humanos que foi preciso uma reflexão sobre esta questão.

Anteriormente aos episódios apontados no século XX, as soluções aos perseguidos se davam ou pela concessão de asilo, ou pelo procedimento de extradição. É interessante observar que, nos anos que precederam a Primeira Guerra Mundial e durante ela, inúmeros refugiados dos Impérios Russo e Otomano direcionaram-se à Europa Central e a do Oeste, tal qual a Ásia e, com a Guerra dos Balcãs, entre 1912 e 1913, iniciou-se a migração involuntária de grupos de minorias étnicas na região, resultado das atrocidades bélicas.

Em 11 de novembro de 1918, com o fim da Primeira Guerra Mundial e no mesmo período, a Revolução Russa, bem como a decadência do Império Otomano, houve no mundo cerca de 1,5 milhão de deslocados e refugiados. Segundo o

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os deslocados são pessoas que foram compelidas a abandonar suas casas para ir a outro lugar em seu próprio país, buscando proteção e segurança. Já os refugiados são pessoas que foram coagidas a sair do seu país de origem e requereram proteção internacional devido ao fundado temor de perseguição e a riscos de vida caso retorne ao país natal.

Com esta movimentação massiva de pessoas, a comunidade internacional da época enfrentou dificuldades quanto à definição e condição jurídica dos refugiados, dando início à organização de assentamento ou repatriação e à realização de atividades de socorro e proteção a essa população. Tais migrações permaneceram até os primeiros anos da década de 1920 (Andrade, 1996).

No contexto de término da Primeira Grande Guerra, o número de refugiados cresceu e variadas situações os afetaram. Este aumento pós-guerra foi complementado por todos os tipos de adversidades, incluindo as dificuldades de cunho político, econômico e social.

Com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a problemática em torno dos refugiados tomou dimensões jamais vistas. Infelizmente, marcada pelo totalitarismo nazista e fascista, os conflitos dessa grande guerra ocasionaram não somente o deslocamento em massa de pessoas, mas também a intolerável perseguição e martírio ao povo judeu (Andrade, 1996).

Assim, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945, foi o primeiro passo para promover a cooperação internacional. É neste período histórico que as articulações para solucionar a problemática de ordem internacional se iniciam, resultando no surgimento da Organização das Nações Unidas-ONU. E em 1947 é instituída, vinculada à ONU, a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), pois o fim da guerra e suas conseqüências catastróficas continuaram a trazer sequelas lesivas à sociedade de forma geral.

Decorrente de sua atuação, em 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma Agência da ONU criado pela Assembleia Geral da ONU iniciou uma trajetória de trabalho, apresentando diversas propostas e projetos para

garantirem a proteção e o assentamento dos refugiados, deslocados internos, apátridas e asilados, visando ao fortalecimento do sistema nacional de refúgio desde o fim da Segunda Guerra Mundial. É de conhecimento que este período, delimitado por atrocidades, causadas pelos regimes totalitários, especialmente o nazista, foi o causador de grandes problemas ligados ao refúgio de pessoas, isto sem nos esquecermos dos contratemplos gerados com o lançamento das bombas atômicas norte-americanas sobre Hiroshima e Nagasaki (Annoni, 2013, p.11).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) define como refugiados pessoas que fugiram de conflitos armados ou de perseguições. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, ampliada pelo Protocolo de 1967, define como refugiada aquela pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, o que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados, 1951, p.2)

Os governos consideram importante a definição de refugiados, pois os países tratam os refugiados usando normas acerca de refúgio e proteção a este grupo, as quais são determinadas em leis do próprio país e do direito internacional. Os Estados possuem responsabilidades frente a toda pessoa que solicite refúgio em suas fronteiras ou em seu território.

Há inúmeros aspectos na proteção ao refugiado, os quais incluem a proteção contra a devolução da pessoa ao país do qual ela fugiu e que lhe oferecia perigo, o alcance aos procedimentos de asilo justo e eficiente e as determinações que garantam os direitos humanos básicos e que permitam viver em condições dignas e seguras e que o auxiliem na descoberta de soluções, a longo prazo, para sua existência.

Há necessidade de um tratamento respeitoso e digno tanto aos migrantes quanto aos refugiados, assegurando-lhes acesso aos direitos humanos. Os refugiados possuem uma problemática particular que exige uma resposta legal adequada às suas necessidades, de forma urgente. Assim sendo, dizemos *refugiados* a todos aqueles que fugiram da guerra ou perseguição e atravessaram fronteiras internacionais, e utilizamos o termo *migrante* às pessoas que se deslocaram por motivos que não se adéquam na definição legal de refugiados, tornando a compreensão da proteção aos refugiados de grande importância no contexto deste estudo.

Reconhecer todos os aspectos que envolvem a questão dos refugiados, nos remete a saber como se dá esse processo em solo brasileiro. Sendo assim, o presente estudo tem por finalidade entender a questão dos refugiados no Brasil, considerando a profunda afinidade entre os fenômenos migratórios e o processo de desenvolvimento em curso e, para o atendimento a este objetivo o procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

## 2. Refugiados em números no Brasil

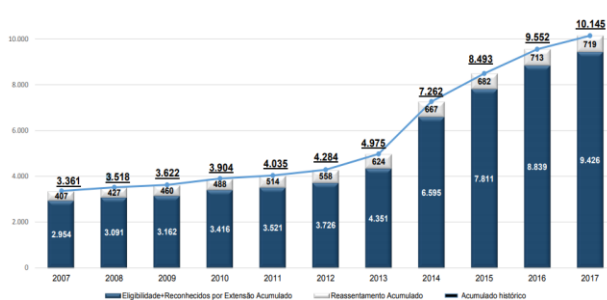
Observar o posicionamento do Brasil junto aos tratados internacionais nos permite a melhor apreensão do tema no contexto de proteção internacional ao público alvo em questão. Sabemos que a mensuração de dados é de extrema importância em uma pesquisa, visto que tais dados nos dão consistência acerca das reflexões abordadas. A Lei de Refúgio nº 9.474/1997 brasileira é considerada uma das mais modernas, mundialmente falando. Segundo dados do ACNUR, o Brasil no ano de 2017 obteve acumulado de 10.145 refugiados reconhecidos, sendo que no mesmo ano 86.007 estavam com a solicitação de refúgio em trâmite (ACNUR, 2017, p. 7). Nesse mesmo contexto, o ACNUR demonstra por dados fornecidos pela Polícia Federal, que no ano de 2017 o país alcançou 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados, sendo a Venezuela o país que mais solicitou, com 17.865 solicitações; seguido por Cuba (2.373), Haiti (2.373), Angola (2.036) e outros.

Considerando a faixa etária e os gêneros declarados pelos refugiados, os adultos de 30 a 59 anos somam 44% dos refugiados reconhecidos no

ano de 2017, seguidos por jovens de 18 a 29 anos (33%), crianças de 0 a 12 anos (14%), adolescentes de 13 a 17 anos (6%) e idosos (3%). Dessas faixas etárias, 71% são homens e apenas 29% mulheres. (ACNUR, 2017, p.14). Ainda segundo o ACNUR, dos 10.145 refugiados reconhecidos, 5.134 residiam no Brasil até o momento de publicação desses dados, sendo as maiores concentrações no estado de São Paulo (52%) e Rio de Janeiro (17%).

Se observarmos os anos anteriores a 2017, percebemos que o aumento nas solicitações e concessões ocorreu de forma acelerada, lavando em consideração os anos de 2007-2017. Os gráficos abaixo, disponibilizados no site oficial do ACNUR demonstram com clareza tais transformações. Vejamos:

Figura 1. Refugiados em números (2007-2017)



Fonte: Comitê Nacional para Refugiados, 2017.

Podemos observar que o ano de 2017 demonstrou a clara relação entre a globalização e seus efeitos colaterais, isto porque, com a maior expansão do sistema vigente e suas crises cíclicas, os refugiados expressam a desigualdade econômica e a concentração de riqueza no mundo, transformando-se em fluxos que não param de aumentar. É válido ressaltar também que, embora as migrações forçadas sempre tenham acontecido no mundo, a temática era tratada como um problema pontual e não permanente dos Estados, como o Brasil, transformando-se nos últimos tempos o maior deslocamento forçado de pessoas desde a Segunda Grande Guerra (1939-1945), atingindo a todos, em especial aos refugiados, que se revelam resistentes, mesmo estando em visível fragilidade e vulnerabilidade.

### 3. O Brasil como um país de imigração

A Constituição Brasileira legitimou o início de um Estado Democrático e junto à ratificação dos tratados internacionais abriram-se oportunidades para a elaboração de uma lei que regulamentasse os instrumentos de Direito Internacional, os quais ingressaram no ordenamento jurídico regularizando o tema dos refugiados por meio da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. O Brasil aderiu à Convenção de 1951, no ano de 1960, sendo que o ACNUR esteve presente no cenário da América Latina e consequentemente no Brasil duas décadas depois. Exatamente nos anos de 1970 o país e a maior parte da América do Sul passavam por regimes de exceção, com ditaduras que obrigavam o êxodo de milhares de cidadãos para o exterior

O processo de redemocratização brasileira abriu portas para a entrada de um maior contingente de refugiados no início dos anos de 1980. Achearam-se ao país inúmeros angolanos, os quais se refugiavam da guerra civil que acontecia em seu país de origem, Angola. No ano de 1982, o ACNUR instalou-se oficialmente no Brasil, assumindo um papel importante no contexto dos refugiados. Com a adesão que o país possuía da Convenção de 1951, considerava-se a reserva geográfica tendo como refugiados somente os europeus. Dessa forma, o ACNUR entra em negociação com o governo brasileiro com o intuito de suspender essa reserva geográfica, considerando desse modo que todos os refugiados, independentemente de sua nacionalidade, fossem recepcionados pelo país.

#### 3.1. O Brasil no cenário humanitário

A Lei nº 9.474/97, que dispõe sobre os refugiados em território nacional, é de extrema importância no contexto da crise humanitária mundial e na proteção aos refugiados. É válido ressaltar que a incorporação do instituto do refúgio pode ser dada por meio da recepção dos tratados internacionais, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 acerca do Estatuto dos Refugiados, bem como pela adoção de uma lei própria sobre o tema, assim como no Brasil. No

artigo 1º<sup>1</sup> da Lei 9.474/97 se podem ler os critérios pelos quais uma pessoa é reconhecida como refugiada, lei esta que traz também ferramentas pelas quais será concedida a proteção ao indivíduo.

Esta Lei define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e firma o papel que o Brasil vinha desenvolvendo em relação aos tratados internacionais e o atendimento dos refugiados em si. Ressalta-se, ainda, o papel da sociedade civil nesse processo por meio da Cáritas Arquidiocesana, a qual teve um papel crucial perante o governo brasileiro ao se tratar de políticas àqueles que solicitavam refúgio. O papel da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância a toda essa conjuntura, visto que a Constituição brasileira prioriza os direitos da pessoa humana e oportunizou que o país avançasse em mais uma conquista.

Mapeamos o exercício humanitário do Brasil na atualidade. O país geralmente atua em áreas de mobilização e sensibilização por doações de: recursos materiais, alimentos, vestuários, captação financeira e atendimentos médicos para países e regiões mais pobres. Existe um forte apelo colocado por mídias, sites e por representantes da sociedade civil de que o país seria a melhor opção para acolher um refugiado, tendo em vista tamanha diversidade de culturas, etnias e das várias oportunidades de trabalho. Há necessidade de considerar, no entanto, a capacidade individual do refugiado para se reerguer financeiramente e para prover seu próprio sustento e de seus familiares.

Num evento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 19 de setembro de 2016, no

qual o objetivo era provocar maior participação e comprometimento dos países que recebem os refugiados, apresentou-se e realizou um discurso o ex-presidente do Brasil, Michel Temer. Porém, apesar do esforço em esclarecer os termos (refugiados e imigrantes), para maior notoriedade o ex-Presidente inflou o número de refugiados reconhecidos, ao acrescentar aproximadamente 85 mil haitianos acolhidos após um desastre natural em 2010.

Em 2016, a Anistia Internacional<sup>2</sup> através de um informe, o qual ela realiza anualmente sobre “O Estado dos Direitos Humanos no mundo”, comentou, com base nas denúncias e por meio de amostras, um panorama dos seis continentes (África, América, Antártica, Ásia, Europa e Oceania), com suas particularidades diante das violações de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Nesse pronunciamento de 2015/2016, apreciaram a rigor a capacidade do sistema internacional de lidar com o grande fluxo migratório que comoveu o mundo. As guerras internas, as pessoas apátridas, as mortes durante tentativas de fugir para um país que fosse capaz de acolhê-los mobilizou ações e uma postura mais efetiva do Conselho de Segurança da ONU. Assim, poderemos analisar o contexto brasileiro e pensar se realmente estamos preparados para trabalhar com as demandas trazidas pelos refugiados.

As campanhas de organizações locais e internacionais revelam o reforço e a cobrança de ações de solidariedade, estratégias e medidas eficazes dos poderes públicos, para assegurar, proteger e acolher as famílias de refugiados, principalmente, os mais vulneráveis, como mulheres e crianças.

<sup>1</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

<sup>2</sup> A Comissão de Anistia foi criada pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de reparar moral e

economicamente as vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidos entre 1946 e 1988. Ligada ao Ministério da Justiça, a Comissão é composta por 23 conselheiros, em sua maioria agentes da sociedade civil ou professores universitários, sendo um deles indicado pelos anistiados políticos e outro pelo Ministério da Defesa. A Comissão hoje conta com mais de 75 mil pedidos de anistia protocolados. Desde 2007, a Comissão passou a promover diversos projetos de educação, cidadania e memória, levando as sessões de apreciação dos pedidos aos locais onde ocorreram as violações, promovendo chamadas públicas para financiamento a iniciativas sociais de memória, e fomentando a cooperação internacional para o intercâmbio de práticas e conhecimentos, com ênfase nos países do Hemisfério Sul. Disponível em: . Acesso em: 10 ago. 2018.

Em meados de 2016, no que tange o Brasil, a Anistia Internacional abordou questões bem críticas diante do cenário brasileiro relativo aos Direitos Humanos. Ela retratou acontecimentos em relação à segurança pública, a questões relativas ao direito à moradia, à posse de terras pelos povos indígenas e quilombolas e acerca dos casos de preconceitos e violência contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI).

Neste relatório continha as violações de direitos humanos em situações de protestos, político, racial e etc. Sobre segurança pública dados demonstram o alto índice de pessoas mortas (geralmente os negros, pobres e moradores das comunidades) mortos por Policiais Militares, ou estes mesmos jovens, negros e pobres encontram-se em condições prisionais, sob tortura, maus-tratos ou ameaças. O mesmo ocorre com os povos indígenas e quilombolas por disputa de terras. (Anistia Internacional, 2015, p. 80)

De modo geral, a Anistia Internacional retratou acontecimentos de múltiplos aspectos relativos aos direitos dos brasileiros, e demonstrou como órgãos internacionais estão preocupados com este cenário de violação de direitos da nação. O documento contribui e contribuiu para indagarmos a conjuntura atual, para compreendermos o posicionamento do Estado brasileiro de frente à promulgação e execução de políticas públicas, destinadas não apenas aquelas de nacionalidade brasileira, mas também para os estrangeiros. Essa análise é extremamente relevante, porque não trata apenas de aspectos econômicos, políticos e sociais, mas discorre criticamente sobre a sociedade e a cultura, analisando de modo geral a aversão ao estrangeiro, a xenofobia aos povos de origem africana, indígena e outros. Assim, esse complexo cenário metafórico de país acolhedor nos leva a indagar a verdadeira face do Brasil como receptor de refugiados.

### ***3.2. O Brasil como receptor de refugiados***

Os pedidos de refúgio são recepcionados por quatro órgãos, sendo eles o ACNUR, o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, a Cáritas Arquidiocesana e pelo Departamento de Polícia

Federal. A solicitação de refúgio e o processo de solicitação são realizados de maneira gratuita, possuindo caráter urgente.

O estrangeiro que chega ao Brasil pode solicitar o reconhecimento de refúgio a qualquer autoridade migratória, que lhe concederá as informações necessárias para tal (Brasil, 1997, p.1). Assim, a solicitação de refúgio impede que o requerente seja expatriado, ainda que sua entrada no país tenha ocorrido de forma ilegal. Quando ocorre a entrada de forma ilegal em território brasileiro, muitos refugiados possuem certo receio em se dirigir ao Departamento de Polícia Federal, devido ao pânico de ser deportado. Assim sendo, o primeiro contato que possuem ao chegar ao país é com um dos Centros de Acolhidas para Refugiados nos pontos de referência da Cáritas de São Paulo e Rio de Janeiro. A Cáritas, por sua vez, realiza o atendimento preliminar, explanando o processo de solicitação de refúgio em sua integralidade, encaminhando o requerente até a Polícia Federal (Jubilut, 2018).

Encaminhar o refugiado à Polícia Federal faz parte da instrumentalidade disposta na Lei 9.474/97, a qual dispõe do Termo de Declaração o qual é lavrado pelo órgão citado. Neste documento estão as motivações pelas quais se solicita o refúgio, bem como as condições de chegada do solicitante no Brasil, assim como os dados básicos de quem solicita, como, por exemplo, sua qualificação civil e se possui cônjuge e filhos. Desta forma, para que se suspendam o processo criminal e administrativo o termo de declaração é indispensável. Essencial não somente por ser um processo formal de solicitação, mas por desempenhar o papel de documento do solicitante até que se emita um Protocolo Provisório para o mesmo.

Outorgado o termo de declaração, o solicitante preenche um questionário mais detalhado junto à Cáritas. Com o preenchimento do questionário, envia-se este ao CONARE para que se emita o Protocolo Provisório.

Concomitante a essas ações, os Centros de Acolhimento, no contexto de recepção aos refugiados, possuem atribuições fundamentais, sendo o de “permitir o acesso pelo solicitante de refúgio a programas de assistência e integração social” e ainda “verificar se o solicitante é considerado refugiado pelo ACNUR, a fim de gozar

da proteção internacional” (Jubilut, 2018, p. 8). Porém, cabe unicamente ao governo brasileiro a decisão acerca do pedido de refúgio. Assim, o solicitante passa por uma nova entrevista, dessa vez com um representante do CONARE e, depois, discute-se em um grupo de estudos prévios, composto por uma comissão do CONARE, do ACNUR e da sociedade civil, que embasam seu posicionamento no parecer realizado por advogados que exercem suas funções junto ao convenio Cáritas/ ACNUR/ OAB. Este grupo elabora um parecer sugerindo a aceitação ou não do pedido de refúgio e o parecer é enviado ao plenário do CONARE, sendo em seguida discutido e apreciado. Verifica-se com o texto trazido que, no que diz respeito à proteção aos refugiados, o Brasil dispõe de instrumentos legais para que os direitos humanos sejam colocados em prática.

#### 4. Política social

Segundo Nascimento (Pacífico, 2010, p. 300) foram apresentadas 39 entidades relacionadas à Rede solidária para Migrantes e Refugiados, as quais realizam suas funções em 19 estados brasileiros. Essas organizações dispõem-se entre ONGs, organizações religiosas e de centros universitários. O trabalho das entidades se divide entre integração, proteção e assistência. Entretanto, com o cenário que vivenciamos, atualmente, percebemos que há muitas falhas no tocante à integração, proteção e assistência, isso porque exercer efetivamente a cidadania do refugiado no país de acolhimento, neste caso o Brasil, não significa somente demonstrar vontade política para o recebimento dos mesmos. É preciso refletir acerca do investimento no capital social, o qual auxilia os refugiados no processo de integração, para que se sintam, de fato, cidadãos no país que os acolheu.

Considerando a Lei nº 9474/1997 (Lei de Refúgio), já são 21 anos desde sua consolidação, o que não descarta os obstáculos para sua efetivação. Uma das principais barreiras aos refugiados em âmbito nacional é a promoção de inclusão nas políticas públicas. Observam-se esses desafios, por exemplo, no acesso ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social brasileira. Um exemplo desses desafios se dá na

concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que é um benefício vinculado ao SUAS (que se encarrega da gestão) e à Previdência Social (encarregada da avaliação e do pagamento), que consiste na transferência de renda a pessoas com deficiência de qualquer idade ou a idosos a partir de 65 anos que não proveem o próprio sustento. A Constituição Federal de 1988 prevê o acesso à nacionais e estrangeiros que residem no país. Porém, na realidade, a concessão desse benefício a refugiados era quase impossível, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (responsável por pagar o benefício) entendia que só brasileiros natos e naturalizados teriam acesso ao mesmo. Assim, a barreira ao acesso e o desconhecimento dos direitos dos solicitantes ocorrem não apenas no âmbito das políticas assistenciais, mas há a mesma dificuldade na saúde, educação e habitação.

Há grande dificuldade, no entanto, para os refugiados terem acesso às políticas sociais existentes no Brasil. Além disso, enfrentam a falta de iniciativas do Estado relacionadas às suas necessidades específicas, tais como as políticas de aprendizagem ao idioma nacional, elemento crucial para que haja o processo de integração. Ressaltando os inúmeros pedidos de concessões recebidas pelo Brasil, nos últimos anos, percebemos que a falta de políticas sociais concisas e efetivas abrem lacunas para desafios cada vez mais difíceis ao governo, à população, às entidades da sociedade civil e a outros atores sociais, destacando, assim, a fragilidade de um país que ainda lida com políticas carentes e incertas. As questões postas ao atendimento aos refugiados são imensuráveis, tais como documentação, aprendizagem do idioma nacional, habitação, acesso aos sistemas de saúde e educação e atenção especializada em casos de maior vulnerabilidade, lembrando que todas essas questões se dão em um contexto de xenofobia emergente.

Concluímos, desse modo, que o público refugiado necessita, portanto, de políticas públicas específicas e exclusivas, bem como da adequação jurídica das políticas já existentes frente à realidade brasileira como um país de acolhimento. A releitura do cenário atual e as demandas nele presentes nos fazem compreender que medidas voltadas ao bem-estar

mínimo dessa população precisa, de fato, ser efetivada.

## 5. Considerações finais

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a inteiração da questão dos refugiados no Brasil no contexto neoliberal. Além disso, também permitiu o entendimento da posição do Estado Brasileiro em âmbito internacional, no que tange à proteção dos refugiados, assim como a importância da Lei 9.474/1997 no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, segundo dados dessa pesquisa, possuem dificuldades em ser efetivada, na sua totalidade, aos refugiados. Ademais, foi possível a compreensão da dinâmica no acolhimento dos refugiados perante as políticas públicas e entidades relacionadas à Rede solidária para Migrantes e Refugiados. Sob o prisma do Serviço Social, o atendimento a essa população divide-se em três fases: proteção, assistência e integração. Há lacunas no tocante à assistência e à integração que vem sendo preenchidas substancialmente por entidades do terceiro setor e instituições religiosas. Para um atendimento efetivo, é preciso que o Estado reveja suas políticas públicas de acolhimento e inserção de refugiados concomitante a essas organizações.

Atualmente, a questão sobre refugiados perpassa diversas áreas de conhecimento, como o campo do Direito (quando se referem aos métodos para a concessão dos vistos provisórios ou das documentações), a área das Relações Internacionais (quando se trata da execução das Políticas Internacionais promovidas pela ONU), o domínio da Economia (no sentido de verificar, por exemplo, se o país fornecedor de abrigo terá recursos suficientes) e, ainda, os campos da Psicologia e do Serviço Social (quando se trata de compreender como será não só a inserção, mas a integração deste público nas políticas públicas de moradia, habitação, assistência social, saúde e educação, por exemplo). Sabendo que essas políticas públicas, sejam elas de nível federal, estadual ou municipal, atualmente são foco de um desmonte em virtude do avanço de um sistema neoliberal e de um Estado em “crise”, devido a questões políticas, econômica e social, fato que gera obstáculos para

que sejam desempenhadas de forma efetiva à população brasileira.

Os resultados do estudo demonstram que a filantropia do discurso brasileiro não garante aos refugiados pleno acesso aos direitos garantidos pelos acordos internacionais ratificados pela legislação do país. Neste cenário, o sistema nacional de refúgio não possui dados e estatísticas integradas, para além das solicitações de refúgio em si, sendo que estas são informações cruciais para estabelecer um processo de auxílio eficiente em harmonia com os preceitos fundamentais de Direitos Humanos.

Compreendemos que o Brasil possui em seu discurso político grande comprometimento com a população refugiada, bem como com os Direitos Humanos. Não desconsideramos os avanços obtidos pelo país e ressaltamos que é de extrema importância o posicionamento internacional adquirido pelos tratados internacionais e pela Lei 9.474/1997. O que nos traz inconformidade, porém, é que os cortes realizados nas políticas sociais, saúde e educação no ano de 2017, pelo governo neoliberal brasileiro, coloca esses mesmos avanços obtidos em riscos. Isso porque aumentam as solicitações e as concessões de refúgio no Brasil e temos os cortes nas políticas que atendem a população brasileira. Sendo assim, como podemos atender a população refugiada? A incongruência dessa questão está na proporção do discurso contraditório, que alimenta a farsa de um país de todos, mas que não sabe lidar com a prevenção e, tampouco, com a iminência dos problemas sociais.

Enfim, foi possível que refletíssemos sobre o quanto precisamos dar importância ao contexto político e social do Brasil, pois nos comprometemos com os refugiados e queremos que este compromisso saia do papel e passe a ser efetivado, conforme previsto. A questão dos refugiados no Brasil nos trouxe maior consciência, pois, como máquinas do sistema neoliberal, por vezes esquecemo-nos do ser humano que há por trás de cada um de nós, que há por trás de cada solicitação de refúgio, dos traumas que cada um deles passou até sua chegada a nós, e é por todos, brasileiros e refugiados, que concluímos nossa pesquisa, acreditando que é possível acolher os refugiados, mas garantindo sua cidadania, integrando-os aos



brasileiros que precisam resgatar seu pertencimento à nação brasileira.

## Referências

- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). (1951). *Convenção Relativa ao estatuto dos refugiados (1951)*. Recuperado em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 28 de maio de 2017.
- (2013). *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, 8(8). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.
- (2016). CONARE - Sistema de Refúgio brasileiro. Recuperado em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema\\_de\\_Refugio\\_brasileiro\\_-\\_Refugio\\_em\\_numeros\\_-\\_05\\_05\\_2016](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016). Acesso em: 18 ago. 2016.
- Almeida, G. A. (2001). A Lei 9474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: G. A. Almeida & N. Araújo (Orgs). *O direito Internacional dos Refugiados - uma perspectiva brasileira*. RJ: Renovar.
- Andrade, J. H. F. (1996). *Direito Internacional dos Refugiados- Evolução Histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Amnesty International. (2015, 9 de setembro). Brazil: Police operation kills two and injures others. *Amnesty International*. Recuperado em: [https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2424/2015/en/?utm\\_source=annual\\_report&utm\\_medium=pdf&utm\\_campaign=2016&utm\\_term=brazilian](https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2424/2015/en/?utm_source=annual_report&utm_medium=pdf&utm_campaign=2016&utm_term=brazilian). Acesso em: 17 jul. 2018.
- Barreto, L. P. T. F. (Org). (2010). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça. 1ª Ed.
- Behring, E. R.; Boschetti, I. (2011). *Política Social – Fundamentos e História*. São Paulo: Cortez. 9ª Ed.
- Brasil. (2002). Lei 10.559, Lei da Comissão de Anistia, de 13 de novembro de 2002. Recuperado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm)
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). (2009). Parâmetros para atuação de assistentes sociais na política de assistência social. Brasil: CFESS. Recuperado em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/Cartilha\\_CFESS\\_Finalgrafica.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Cartilha_CFESS_Finalgrafica.pdf). Acesso em: 20 de outubro de 2018.
- Cohn, Amélia. (2000). A questão social no Brasil: a difícil construção da cidadania. In: C. G. Motta (org.). *Viagem Incompleta: a experiência brasileira*. São Paulo: SENAC.
- Ferraz, G. C. (2016, 25 de outubro). Refúgio no Brasil: a certeza de uma longa dúvida. *Carta Capital*. Recuperado em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/25/refugio-no-brasil-certeza-de-uma-longa-duvida/>. Acesso em: 13 de abril de 2017.
- Goucher, C. & Walton, L. (2011). *História Mundial - Jornadas do Passado ao Presente*. São Paulo: ARTMED.
- Jubilut, L. L. (2007). *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método.
- Jubilut, L. L. (2007). O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil. Recuperado em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.
- Júnior, A. S. & Trevisan, C. (2016, 19 de setembro). Na ONU, Temer infla número de refugiados recebidos pelo Brasil. *Folha de São Paulo*. Recuperado em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,temer-afirma-que-brasil-finaliza-aprovacao-de-lei-de-imigracao,10000076890>
- Lafer, C. (2005). *A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. São Paulo: MANOLE. 1ª Ed.
- Lima, V. F. S. A. (2008). Resenha - “Formação Do Brasil Contemporâneo: Colônia De Caio Prado Junior”, *Rev. Pol. Públ. São Luis*, 12(1), 117-124.

- Mahlke, H. (2019, Maio). *Refúgio na América latina: uma análise dos fluxos e da proteção aos refugiados na região*. Simpósio conduzido no I Congresso Internacional Pensamento e Pesquisa sobre a América Latina e III Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latinam, na Universidade de São Paulo, São Paulo. Material recuperado em: <<http://sites.usp.br/prolam/refugio-na-america-latina-uma-analise-dos-fluxos-e-da-protecao-aos-refugiados-na-regiao/>>. Acesso em: 13 de abril 2017.
- Morais, R. C. & Blume, B. A. (2016, 13 de dezembro). Brasil e a crise de refugiados. *Politize!*. Recuperado em: <http://www.politize.com.br/o-brasil-e-a-crise-de-refugiados>. Acesso em: 13 de abril de 2017.
- Moreira, J. B. (2005). A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. *PROLAM/ USP*, 2(4), 57-76. <https://doi.org/10.11606/issn.16766288.prolam.2005.81791>
- Moulin, C. (2013). Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro. Humanitarian Action in Situations Other than War. *HASOW*. Recuperado em: <http://www.urban-response.org/resource/8703>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- Nascimento, L. S. (2014). *A cidadania dos refugiados no brasil*. São Paulo: Verbatim.
- Organização das Nações Unidas (ONU). (1951). *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)*. Recuperado em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 01 jun. 2018.
- (2005). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasil: Edipro.
- Silva, D. F. (2017). O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. *Rev. Bras. Est. Pop.*, 34 (1), 163-170. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0001>